



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15940.720133/2013-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PARAPUÃ PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente autos de infração relativos à glosa de compensação de contribuições previdenciárias e respectiva multa isolada (fls. 2/46), atinentes ao período de apuração que decorre de 01/12/2010 a 31/1/2013.

Conforme narra o respectivo Relatório Fiscal (fls. 17/46):

2. Os lançamentos do AI DEBCAD Nº 51.044.0297 COMPROT 15940.720.133/2013386 decorrem de glosa de compensação indevida declarada em GFIP, documento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nas competências : 12/1010, 13/2010, 01/2011 e 02/2011, 04/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 04/2012, de 07/2012 a 09/2012 e 13º salário/2012; que decorrem de valores referente alíquota do GIL/RAT e também do acréscimo da alíquota para ensejo de aposentadoria especial, em razão da atividade especial dos funcionários sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e, às verbas "entendidas" como indenizatórias e, que na verdade são verbas remuneratórias e compõem a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3o. da Lei. 8.213/91.

(...)

4. O órgão público foi intimado pela fiscalização a se manifestar acerca dos valores compensados, a apresentar memória de cálculo com a evolução do suposto crédito, e a informar se, à época que praticou as compensações, levadas a efeito nas competências já declinadas no item 2, estava agraciada com o direito para tanto, com embasamento em decisão judicial, quer seja provisória ou meritória, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 18/02/2013, recebido pelo sujeito passivo, pelo correio, com Aviso de Recebimento em 21/02/2013.

(...)

15. Em análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou, nas planilhas apresentadas, que o órgão público incluiu rubricas da folha de pagamento "supostamente entendidas" como verbas indenizatórias, como sendo passíveis de compensação da cota patronal de 20%, do período de 03/2006 a 12/2010 e de 21%, do período de 01/2011 a 12/2012, que são: diferença de salário, adicional noturno, de periculosidade, prêmio produção, horas extras, 13º salário proporcional, abono de férias, 1/3 de férias indenizadas, progressão funcional não acadêmica, 1/3 de férias, férias e 2ª parcela do décimo terceiro salário. É de se verificar a confusão que o órgão público cometeu ao incluir rubricas de "1/3 de férias indenizadas," como passíveis de compensação, uma vez que não há incidência sobre elas.

As compensações em questão foram glosadas face ao entendimento da autoridade lançadora de que tais verbas integram as remunerações dos empregados, não se traduzindo assim em pagamento a maior, sendo destacado ter o contribuinte asseverado que não há ajuizamento de lide judicial solicitando autorização para efetuar a compensação do período.

Também foi efetuada glosa da compensação decorrente do enquadramento da atividade preponderante GIL/RAT (nos meses de 12/2007 a 12/2012) e do respectivo acréscimo da alíquota relativa ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O Relatório Fiscal descreve o procedimento:

33. O órgão Público não detém créditos objeto de execução de sentença judicial reconhecendo a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho/Risco de Acidente do Trabalho SAT/ RAT, com alíquota de 1%, bem como permitindo a compensação, já efetuada nas competências de 12/2010, 13/2010, 01/2011 a 02/2011, e de 07/2012 a 09/2012 e 1372012.

(...)

35. Os demonstrativos e planilhas apresentadas, destacam que a atividade preponderante desenvolvida por seus empregados, ou seja, aquela que ocupa na empresa o maior número de postos de trabalho, conforme as folhas de pagamento mensais, relativas ao período da exigência fiscal questionada, se refere precipuamente às atividades ligadas a serviços municipais, risco grave, para o período de 12/2007 a 03/2010 e às atividades ligadas ao ensino regular, risco leve, para o período de 04/2010 a 12/2012, mas declara a alíquota de 1% nas GFIP's e CNAE:8411600, (código de classificação nacional de atividade econômica) no período de 12/2007 a 03/2008, e posteriormente, a alíquota de 2% e mesmo CNAE, bem como o RAT reajustado, sendo de 3,04%. (anexo GFIPS)

36. Ao analisar as planilhas de enquadramento da atividade preponderante apresentadas pelo órgão público que denominou de "Organograma", em confronto com as folhas de pagamento apresentadas, de um modo geral, sem ter os trabalhadores ligados às diversas Secretarias, no período de 12/2007 a 03/2010, resultou que a atividade preponderante, nesse período, ou seja, aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, é a ligada a secretaria de serviços municipais. Informou o número total de trabalhadores do setor, incluindo os que exercem a atividade "meio".

37. E, continuando a análise do "Organograma" apresentado pelo órgão público, no período de 04/2010 a 12/2012, resultou que a atividade preponderante, nesse período, é a ligada à secretaria de educação. Informou o número total de trabalhadores do setor, incluindo os que exercem atividade "meio".

38. A fiscalização procedeu à contagem dos trabalhadores, de acordo as planilhas apresentadas pelo órgão público, excluindo os empregados da atividade "meio", para as secretarias de serviços municipais, de educação e de saúde. Desse reenquadramento resultou-se que: para todo o período de 12/2007 a 12/2012, a atividade preponderante é a ligada à secretaria de serviços municipais. Atividade de risco de acidente do trabalho ser considerado grave, com a alíquota de 3%, acrescido do ajuste (redução, manutenção ou aumento das alíquotas) aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP, cujo regramento encontra-se no artigo 202A do Regulamento da Previdência Social, com produção de efeitos a partir de 01/01/2010, conforme demonstrado nas planilhas de reenquadramento da atividade preponderante, seguintes:

(..)

41. Sendo o enquadramento na secretaria de serviços municipais, risco grave e alíquota 3%, nas competências de 12/2007 a 12/2012, o ente municipal não recolheu contribuição previdenciária, referente a alíquota de 3% mais FAP.

42. Informo que para as competências de 12/2007 a 02/2008, o órgão público recolheu para o seguro de acidente do trabalho, a alíquota de 1% e, ainda assim quer compensar os valores recolhidos.

Foi também aplicada a multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que o contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava legal e judicialmente amparado para tal procedimento e, que, conseqüentemente, inseriu informações falsas e/ou inexatas nas GFIPs do período, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento do erário público.

O lançamento foi objeto de impugnações às fls. 524 e seguintes, as quais não lograram reformar o crédito tributário, o qual foi mantido pela decisão de primeira instância de fls. 720/729.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 737/830), repisando as razões das impugnações, assim sintetizadas pelo acórdão contestado:

(...) alega que houve pagamento a diversos títulos que seriam indenizatórios e não poderiam sofrer incidência de contribuição previdenciária. Tais seriam aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, auxílio creche e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional noturno, abono de férias, hora extra, adicional de insalubridade e periculosidade, e alíquota RAT/SAT. Disserta que somente há incidência sobre pagamentos em decorrência de trabalho prestado, independentemente do pagamento enquadrar-se ou não no rol de exceções do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Entende que a auditoria “não pode decidir questões que são temas de repercussão geral junto ao STF”, como é o caso. Cita o RE 166.7722 a corroborar seu ponto.

A seguir, deduz o entendimento de não incidência para cada uma dessas rubricas: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, férias, férias indenizadas, férias abonadas, adicional de férias (1/3) e auxílio doença, salário maternidade e auxílio doença. Colaciona julgados.

Quanto ao Gilrat lançado, alega que as tabelas com os respectivos índices a serem utilizados, dispostas no Regulamento da Previdência Social (RPS), não se coadunam com os ditames do ordenamento pátrio. Alega que o que importa não é a atividade fim, mas a atividade preponderante do sujeito passivo para tal definição, sendo essa última a adotada no Regulamento e que a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, não contempla exclusão de funcionários de atividades meio para cálculo da atividade preponderante como as previstas na Instrução Normativa SRP 3/2005 e Instrução Normativa RFB 971/2009.

Pede, ao final, a improcedência total do débito lançado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ora, vistos e revistos os presentes autos, bem como os apensados sob o nº 15940.720134/2013-21, verifica-se que nem todos os documentos discriminados no item 61 do Relatório Fiscal (fl.45) como integrantes do auto de infração foram, efetivamente, juntados ao processo.

Ainda que constem os Termos de Intimação Fiscal de nº 1 a 5 (fls. 51/65), as respectivas respostas não foram carreadas, constando mera alusão a seu respeito no precitado item como "Esclarecimentos do sujeito passivo".

Tampouco tem-se os documentos "Memória de Cálculo - ref. verbas indenizatórias", "Memória de Cálculo - ref. GIL/RAT" e "Memória de Cálculo - horas extras, férias e 1/3 de férias".

Ainda, o "Organograma - de 12/2007 a 12/2012" também não consta dos autos. Veja-se que tal documento é essencial para o entendimento dos fundamentos que levaram a fiscalização a realizar o reenquadramento da atividade preponderante do contribuinte, consoante afirmado nos itens 36 a 37 do Relatório Fiscal, mais acima reproduzido.

Por conseguinte, encontra-se este processo incompleto, ficando prejudicada a análise do litígio posto, tendo em vista que os mencionados documentos tiveram relevante impacto nas conclusões da autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos todos os documentos relacionados à fl. 45, em especial os nomeadamente referidos mais acima.

Ronnie Soares Anderson.